



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058999-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente KAMILY VITÓRIA DA SILVA ROCHA, Impetrantes KATIA GHEDINI MANTOVANI e ALESSANDRA LESSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058999-38.2025.8.26.0000

Impetrantes: Alessandra Lessi e Katia Ghedini Mantovani

Paciente: Kamily Vitória da Silva Rocha

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina

Voto nº 7879

Habeas Corpus. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigo 312, do CPP). Paciente que permaneceu presa durante o processo. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Alessandra Lessi e Katia Ghedini Mantovani, em favor de **Kamily Vitória da Silva Rocha**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina, o qual, por ocasião da sentença, negou o direito de a paciente recorrer em liberdade, nos autos do processo nº 1501228-47.2024.8.26.0081 (fls. 32/67).

Sustentam, as impetrantes, em síntese, a inidoneidade da fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Argumenta que a paciente é primária, não possui antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas, nem integra organização criminosa, afirmando que referidas circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, seu direito ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o que evidencia a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pretendem, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/08).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 79/83), o d. Procurador de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89/101).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi presa em flagrante e posteriormente denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 183/185 – autos principais – grifei), “(...) em 24 de setembro de 2024, por volta das 14h45, na rua Valentin Borro, n.º 206, nesta cidade e comarca de Adamantina, as denunciadas transportaram, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, 6 porções (“tijolos”) de Cannabis Sativa L, droga vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida equivalente a 3.901,74 gramas (fls. 33/35), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que, em momento anterior às condições de tempo supracitadas, **KAMILY** recebera proposta de pessoa não identificada consistente em transportar porções de “maconha” da cidade de Panorama/SP, onde reside atualmente, para Adamantina/SP, em troca de R\$ 600,00.

Então, **KAMILY** aceitou a proposta e recebeu orientação da contratante no sentido de que deveria entregar as porções de droga para **AMANDA**, a qual ficaria responsável por entregá-las a Kauê Lira

(pessoa conhecida nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas).

*Segue que, após receber as porções em sua residência, **KAMILY** acionou o serviço de moto táxi e veio para Adamantina, onde ligou para AMANDA. Ato contínuo, AMANDA postou-se na condução do veículo Ford/Fiesta, placa DMX4G08, e buscou **KAMILY** nas proximidades do trevo da Lagoa Seca.*

*Todavia, nesse ínterim, policiais militares receberam informações no sentido de que Kauê Lira iria receber drogas oriundas de Panorama, razão pela qual intensificaram o patrulhamento nas imediações e viram o momento em que **KAMILY** embarcou no veículo de AMANDA.*

*Na sequência, a equipe policial saiu no encalço das denunciadas, sendo certo que AMANDA parou o automóvel na altura da rua Valentin Borro, n.º 206, nesta cidade, onde **KAMILY** desceu em posse da mochila e AMANDA deixou o local.*

*Diante disso, **KAMILY** foi abordada pelos policiais militares, ocasião em que confessou o transporte da droga, bem como explicou que fora contratada para trazer entorpecentes para AMANDA, que, por sua vez, os entregaria a Kauê Lira.*

Nesse contexto, AMANDA foi posteriormente abordada nas proximidades do Parque dos Pioneiros e confirmou a versão apresentada pela comparsa, motivo pelo qual ambas receberam voz de prisão e foram encaminhadas à Delegacia de Polícia.”

Submetida a audiência de custódia no dia seguinte (25/09/2024), a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 87/90 – autos principais).

No dia 20/02/2025 foi proferida sentença condenatória (fls. 32/67), impondo-se à paciente a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

A manutenção da prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 66):

“Não faculto à ré KAMILY VITÓRIA DA SILVA ROCHA a oportunidade de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu presa durante o curso processual e pela necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal.”

Do que se depreende, a r sentença justificou o motivo pelo qual indeferiu à paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo sua constrição cautelar, pois concluiu pela necessidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal, não podendo ser considerada desprovida de fundamentação.

Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 727.212/MS). **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM*

PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, **tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau** (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

2. Na hipótese, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 727.212/MS, já havia reconhecido a legalidade da constrição antecipada do réu, ora agravante, e **o M magistrado sentenciante, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, consignou que não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática, de modo a justificar a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida a prisão do acusado.**

3. Inalterada a situação fática e demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, necessária para fazer cessar a atividade criminosa dirigida pelo réu, **reincidente específico, não há ilegalidade a ser sanada.**

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 187557/SP, Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 04/03/2024, Data da publicação: 07/03/2024).

Tendo permanecido presa durante toda a instrução criminal, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida (grifei):

*“(...) A referida decisão atacada fundamentou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas, os maus antecedentes do réu, bem como nos regimes de cumprimento de pena impostos e em razão de o paciente ter respondido preso à instrução processual e não ter havido alterações nas circunstâncias, de modo a ensejar a concessão da liberdade provisória. **O paciente permaneceu sob custódia cautelar durante toda a instrução criminal e, assim, não parece razoável determinar a soltura quando já existe decisão condenatória, não obstante a recorribilidade da mesma. Pelo contrário, a condenação reafirma, com mais veemência, a necessidade da segregação. Nesse sentido, a denegação da liberdade para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência, mormente porque a própria ordem constitucional excepciona as situações permissivas à prisão cautelar, as quais, decerto, se ajustam à espécie**”.* (TJSP, HC 2149099-44.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara Criminal, data do julgamento 03/11/2022).

Dessa forma, não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão que manteve a segregação cautelar, tampouco considerar que estejam ausentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva, após a condenação em primeiro grau.

Também não se verifica a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a pena e o

regime inicial de cumprimento de pena estabelecidos na r. sentença condenatória.

Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inviável, neste momento processual e por meio da estreita via do *writ*, a apreciação da alegação defensiva de que a paciente faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, anoto que já foi interposto recurso de apelação pela defesa (fls. 68/77), o qual se encontra pendente de processamento.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora